

15/03/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.275 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : RENATO BARROSO BERNABE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

AI 853.275 RG / RJ

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

15/03/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.275 RIO DE JANEIRO

Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n° 853.275/RJ

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA FAETEC interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea a do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE "MORA" LEGISLATIVA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO. DA ORDEM. Objetiva a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no

AI 853.275 RG / RJ

sentido de que a impetrada se abstivesse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em de greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em "mora" com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.

O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito. Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos. Provimento do recurso. Concessão da segurança.

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que aqui se trava, concernente à efetiva disciplina do direito de greve dos servidores públicos e ao eventual desconto dos dias parados, matéria essa passível de repetir-se em inúmeras demandas que cuidem do mesmo tema, de interesse de

AI 853.275 RG / RJ

funcionários públicos de todo o país.

Asseverou que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto e que nem toda paralisação de dada categoria pode ser caracterizada como adesão a um movimento paredista, ressaltando que o exercício desse direito não prescinde da edição de lei que venha a regulamentar as greves dos servidores públicos civis e que, enquanto isso não vier a ocorrer, mostra-se legítimo o desconto dos dias parados .

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta exegese da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais.

Cuida-se, portanto, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo atinente, por conseguinte, aos interesses de milhares de servidores públicos civis e à própria Administração Pública, a recomendar uma tomada de posição definitiva desta Suprema Corte sobre o tema.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

AI 853.275 RG / RJ

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 853.275 RIO DE JANEIRO

PRONUNCIAMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 853.275/RJ, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 18 horas e 20 minutos do dia 24 de fevereiro de 2012.

A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao prover a Apelação Cível nº 70277/06, assentou a ilegalidade do desconto em folha de pagamento de valores referentes aos dias não trabalhados pelos agravados, servidores públicos estaduais, em decorrência de adesão a greve. Entendeu que a inexistência de lei específica regulando o direito de greve dos servidores públicos não excluiria tal prerrogativa, devendo-se aplicar, por analogia e no que couber, a Lei nº 7.783/89. Concluiu ser inadmissível a supressão de pagamento de remuneração de servidores públicos pela Administração Pública, por não haver norma autorizadora de tal medida. Além disso, pelo princípio da legalidade, a agravante apenas poderia efetuar os descontos legalmente previstos. O devido processo legal não teria sido observado, pois os agravados sofreram o corte remuneratório por meio de ato unilateral de vontade da agravante.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

AI 853.275 RG / RJ

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a agravante argui transgressão ao artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Sustenta que a paralisação realizada pelos agravados não poderia ser caracterizada como greve, porquanto objetivaria apenas a majoração remuneratória. Além disso, um número bastante reduzido de servidores teria aderido ao movimento. Diz da ilegalidade do exercício de greve por servidores públicos até que seja editada lei regulamentadora da matéria. Ressalta ser o artigo 37, inciso VII, da Lei Maior norma de eficácia limitada, exigindo a edição de lei específica para o gozo do direito nele previsto, conforme entendimento do Supremo. Salaria ter a interrupção das aulas ministradas pelos agravados gerado graves prejuízos às atividades educacionais da rede estadual de ensino, implicando afronta a direito subjetivo dos estudantes de assistirem às citadas aulas e violando o princípio da continuidade do serviço público.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo questão relevante do ponto de vista social, que ultrapassa o interesse subjetivo das partes por atingir um grande número de cidadãos que sofrem com a paralisação de serviços públicos essenciais, por atuação ilegal de servidores que deveriam prestá-los. A importância jurídica estaria no fato de a matéria ser controvertida em diversos Tribunais de Justiça em todo o país.

Os agravados, intimados, não apresentaram as contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Dias Toffoli:

DIREITO

ADMINISTRATIVO

E

AI 853.275 RG / RJ

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA FAETEC interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea a do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE "MORA" LEGISLATIVA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO. DA ORDEM. Objetiva a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se abstivesse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para

AI 853.275 RG / RJ

determinar a expedição de folha de pagamento complementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em "mora" com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.

O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito. Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer estes últimos. Provimento do recurso. Concessão da segurança.

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que aqui se trava, concernente à efetiva disciplina do direito de greve dos servidores públicos e ao eventual desconto dos dias parados, matéria essa passível de repetir-se em inúmeras demandas que cuidem do mesmo tema, de interesse de funcionários públicos de todo o país.

Asseverou que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto e que nem toda paralisação de dada categoria pode ser caracterizada como adesão a um movimento paredista, ressaltando que o exercício desse direito não prescinde da edição de lei que venha a regulamentar as greves dos servidores públicos civis e que, enquanto isso não vier a ocorrer, mostra-se legítimo o

AI 853.275 RG / RJ

desconto dos dias parados.

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta exegese da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais.

Cuida-se, portanto, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo atinente, por conseguinte, aos interesses de milhares de servidores públicos civis e à própria Administração Pública, a recomendar uma tomada de posição definitiva desta Suprema Corte sobre o tema.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

Informo não ter o relator provido, até a presente data, o agravo, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. O instituto da repercussão geral concerne a recurso

AI 853.275 RG / RJ

extraordinário que veicule matéria constitucional. Até aqui, o que há é agravo de instrumento visando imprimir trânsito a extraordinário trancado na origem. Descabe flexibilizar o instituto da repercussão geral, sob pena de ocorrer o descrédito.

3. Manifesto-me no sentido da inadequação da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 11 de março de 2012, às 12h30.

Ministro MARCO AURÉLIO